

*Supremo Tribunal Federal*

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 22.10.99  
EMENTÁRIO Nº 1 9 6 8 - 2

320

11/05/99

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 78.317-2 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI  
PACIENTE : CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO DA CRUZ  
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MACHADO  
COATOR : SEGUNDA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL  
CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

**EMENTA:** Subsiste ao advento da Emenda nº 22-99, que deu nova redação ao art. 102, I, i, da Constituição, a competência do Supremo Tribunal para julgar e processar, originariamente, o habeas corpus impetrado contra ato de Turma Recursal de Juizados Especiais estaduais.

Pedido indeferido, pela incerteza da data do conhecimento do ofendido, acerca da autoria da lesão culposa de que foi vítima, termo inicial do prazo da alegada decadência por falta de representação em tempo útil (Lei nº 9.099-95, art. 88).

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de **habeas corpus**, mas indeferi-lo.

Brasília, 11 de maio de 1999.

MOREIRA ALVES

-

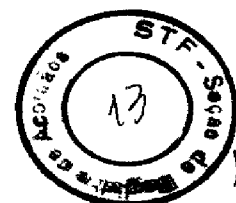
PRESIDENTE

*Octavio Gallotti*

OCTAVIO GALLOTTI

-

RELATOR



11/05/99

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 78.317-2 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI  
PACIENTE : CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO DA CRUZ  
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MACHADO  
COATOR : SEGUNDA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL  
CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: Trata-se de habeas corpus impetrado contra ato de Turma do Conselho Recursal de Juizados Especiais do Rio de Janeiro, alegando, em suma, o impetrante, o decurso de mais de seis meses entre o dia do acidente (23-7-96) e a data do oferecimento da representação da vítima da lesão corporal culposa (20-6-97).

Decidiu, no essencial, o acórdão impugnado:

"O Registro de Ocorrência n° 185354/96 da 32ª Delegacia de Polícia, e que informa o pedido exordial, deixa patente que a autoria delitiva era desconhecida quando do atropelamento (cf. fls. 09). Somente quase quatro meses após o ora paciente foi qualificado e ouvido

*Octavio Galotti.*

em sede policial, e sem a presença da vítima, consoante o comprova a peça de fls. 10.

Destarte, se a vítima RONNIE CARDOSO DE OLIVEIRA não mais foi chamado pela autoridade policial e somente veio a ter ciência de quem fora o autor de seu atropelamento no dia 20 de junho de 1997, quando se realizou a audiência preliminar prevista nos artigos 70 e seguintes da Lei n° 9.099/95, somente naquela data se iniciou, para ele, a contagem do prazo decadencial em tela. E, como consta da assentada retratada na fotocópia de fls. 11, naquela mesma data exerceu ele o seu direito de representação, o que reiterou na seguinte audiência, como se lê no documento fotocopiado de fls. 12.

Conforme preleciona o supracitado e festejado processualista "A representação, nos casos em que a lei a exige, não está sujeita a fórmula sacramental. Desde que haja inequívoca intenção de se permitir a persecução, esta será iniciada." (opus cit., pg. 288).

*Levy Albtu*

Em consequência, afastados que se fizeram os alegados substratos fático e legal em que se lastreava a pretensão inaugural, patente restou que inexistente também o aventado constrangimento ilegal a que estaria submetido o ora paciente, **VOTO**, portanto, no sentido de **SER DENEGADA A ORDEM** por ausência dos pressupostos insertos nos artigos 647 e 648 e incisos, ambos do Código de Processo Penal, cassando-se a liminar anteriormente concedida, para que o procedimento nº 678 tenha seu prosseguimento normal perante o XVI Juizado Especial Criminal." (fls. 46)

Desse julgado, foi interposto recurso ordinário e encaminhado este ao Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, que o indeferiu por incabível (fls. 59).

Daí, nova impetração, já agora perante o Superior Tribunal de Justiça, que, em 1º de outubro de 1998, declinou de sua competência para esta Corte (fls. 68/71), onde assim veio a opinar, às fls. 81, o ilustre Subprocurador-Geral da República EDNALDO DE HOLANDA BORGES, depois de sumariar a controvérsia:

*Levy Albt.*

"A razão, data venia, não subsidia a atual inconformação.

É que o artigo 91, da Lei n° 9.099/95 estabelece que nos casos em que a própria lei passou a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido deverá ser intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias sob pena de decadência.

Diversamente do que estabelece o artigo 103, do Código Penal o prazo da Lex Specialis n° 9.099/95, se inicia a partir da intimação.


Ora, a vítima, no dia da ocorrência, sequer foi ouvida todavia, no primeiro momento em que lhe foi dado o direito de falar, ou seja, foi intimado para a audiência, compareceu e manifestou de forma inequívoca sua vontade de representar, não havendo que se falar em decadência ou extinção da pubibilidade.

Ante o exposto, o alvitre é no sentido do indeferimento da ordem." (fls. 81) *Levy Alotti.*

Após frustrada tentativa de obter informações atualizadas do Juizado Especial (fls. 83), exarei, às fls. 87, esse despacho:

*"Tratando-se de habeas corpus impetrado contra Turma Recursal de Juizados Especiais, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral da República, com a solicitação de pronunciamento sobre a competência para o julgamento, em face da Emenda Constitucional n° 22, de 18 de março de 1999."* (fls. 87)

Voltou, pois, a officiar o Ministério Público Federal, desta feita com o seguinte parecer:

*"Tal como já relatado na manifestação de fls. 79/81, trata-se de "Habeas-Corpus" impetrado contra decisão colegiada da E. Segunda Turma do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio de Janeiro, o qual, em exame meritório, denegou pedido de extinção de punibilidade pela decadência da ação. *

Examinado o feito, opinou-se, à época, pelo indeferimento do "writ".

Ocorre, porém, que com o advento da **Emenda Constitucional nº 22, de 18 de março de 1999**, supervenientemente deixou de ser a competência do Supremo Tribunal o exame dos "Habeas Corpus" impetrados contra decisão colegiada dos Tribunais de Estaduais, cabendo-lhe, na atualidade, examinar impetrações contra atos emanados de Tribunais Superiores.

A esse aspecto, portanto, cabe-nos apenas concluir pelo não conhecimento do "writ", e pugnar pelo seu retorno ao E. Superior Tribunal de Justiça, o qual, com o advento da mesma norma constitucional anteriormente citada, passou a ser o órgão competente para apreciar a matéria." (fls. 89/90)

É o relatório. *Lezalotti.*

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI - (Relator): Ao definir por maioria, ainda sob a égide do teor original da letra i do item I do art. 102 da Constituição de 1988, a competência do Supremo Tribunal para o processo e julgamento das petições de habeas corpus impetradas contra atos de Turmas Recursais de Juizados Especiais, orientou-se a maioria deste Plenário pelo voto do relator do HC 71.713, da Paraíba, eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, o qual, após recordar o acórdão no HC 71.524, onde o mesmo já se havia resolvido em relação aos atos dos Tribunais de Alçada, teve ocasião de ressaltar:

*"Em síntese, assentou-se, pois, que, na determinação da competência dos Tribunais para conhecer de habeas corpus contra coação imputada a magistrados, no silêncio da Constituição, o critério decisivo não é o da superposição administrativa ou o da competência penal originária para julgar o coator, mas sim o da hierarquia jurisdicional. *Galotti* ."*



Ora, também sobre as turmas de recurso dos juizados especiais não exercem jurisdição os tribunais estaduais, o que, na trilha da orientação recordada da Corte, afasta que lhes toque a competência para o **habeas corpus** impetrado contra coação resultante de suas decisões.

A diferença entre a hipótese do HC 71.524 e a da espécie é que, aqui, a mesma razão ilide igualmente a competência do Superior Tribunal de Justiça.

As turmas de recurso dos juizados especiais, com efeito, sob o prisma da hierarquia jurisdicional, estão - em aparentemente paradoxo -, em plano mais elevado que os tribunais de segundo grau da União e dos Estados, na medida em que - a exemplo dos Tribunais Superiores - sujeitam-se imediata e exclusivamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, dada a competência deste, e só dele, para rever suas decisões, mediante recurso extraordinário. *Levy Albtu.*

De tudo resulta que também e apenas a Corte Suprema é que detém competência para o julgamento do presente **habeas-corpus**." (HC 71.713-6, DJ de 4-11-94)

Permaneceu, na redação dada pela Emenda n° 22, de 18 de março do corrente ano, o silêncio da Constituição, a respeito da competência para o processo e julgamento das ordens de habeas corpus dirigidas contra atos das Turmas Recursais: em relação ao Supremo Tribunal (art. 102, I, i), por continuarem a não ser Tribunais, muito menos Tribunais Superiores, como estabelece o novo texto constitucional; em relação ao Superior Tribunal de Justiça, por não ser ele Tribunal sujeito à sua jurisdição (não cabe de suas decisões recurso especial).

Subsiste, também, o obstáculo ao reconhecimento da competência dos Tribunais de Justiça dos Estados, por não deterem hierarquia jurisdicional sobre as Turmas Recursais.

Persiste, finalmente, o paradoxo já apontado pelo Ministro PERTENCE: o da sujeição das Turmas Recursais exclusivamente à jurisdição do Supremo Tribunal, em aparente

*Levy Albtu*

superioridade de posição aos Tribunais de segundo grau da União e dos Estados.

Explica-se, todavia, essa anomalia, em obséquio à brevidade em que se inspira a criação dos Juizados Especiais, ao livrar as questões ali apreciadas do crivo da instância do recurso especial, sem dispensar, contudo, o desempenho do controle constitucional, que é pedra de toque do nosso regime político. Só assim se explica a permissão do recurso extraordinário e a conseqüente competência do Supremo Tribunal para julgá-lo.

Veja-se, do contrário, o que sucederia ao admitir-se a competência dos Tribunais de Justiça, quando coatora Turma Recursal: além dos órgãos citados, dois outros degraus restariam a percorrer (o STJ e o STF), somando quatro, justamente em referência ao setor do Judiciário, instituído sob o signo da rapidez e da simplicidade.

Conheço, portanto, do pedido, afirmando a competência desta Corte para apreciá-lo, em face da subsistência, perante a Emenda n° 22, dos fundamentos que nortearam o julgamento do H.C. 71.713, em face do texto original da Constituição. *Luiz Alberto*

No mérito, observo que, tendo ocorrido o fato em 23 de julho de 1996, já vigorava, então, a Lei n° 9.099-95, de que constitui disposição transitória o art. 91, destinado aos delitos praticados antes de sua vigência (cfr. HC 78.307, 1ª T, DJ 12-3-99).

Não há, pois, como subordinar o termo inicial da decadência à intimação da vítima.

Nem, assim, passa, porém, a assistir razão ao impetrante, que deduz o conhecimento da vítima de circunstâncias de fato (identificação do veículo e sua proprietária; conversa no hospital, etc), cuja comprovação não se coaduna com o rito do habeas corpus.

Conheço do pedido, mas para indeferi-lo. *Magalhães*.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

**HABEAS CORPUS N. 78.317-2**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI**

PACTE. : CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO DA CRUZ

IMPTE. : CARLOS EDUARDO MACHADO

COATOR : SEGUNDA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL  
CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** A Turma conheceu do pedido de **habeas corpus**, mas o indeferiu. Unânime. 1ª. Turma, 11.05.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Natal Batista.

Ricardo Dias Duarte  
Coordenador